SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710364 - PR (2024/0285149-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241 RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA - PR053516
AGRAVADO	:	GABRIEL BORGES DE CAMARGO
AGRAVADO	:	LATICINIOS SALGADO FILHO LTDA
ADVOGADO	:	FABIANE TERESINHA SAVOLDI WOICHIKOWSKI - PR037904
AGRAVADO	:	HELIO JOAO ARSEGO
AGRAVADO	:	IZIDORO CASAGRANDE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	BANCO BANESTADO S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA. NÃO IMPEDIMENTO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O requerimento de diligências infrutíferas não possui força para suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional. Precedentes.
3. Na hipótese, modificar a conclusão do tribunal de origem quanto à ocorrência de prescrição intercorrente sob o fundamento de que houve penhora de imóvel em outro processo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA50351557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/09/2025 10:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 12/09/2025. Código de Controle do Documento: ace3f260-4af6-4e46-abb1-9beb467096ab

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710364 - PR (2024/0285149-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241 RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA - PR053516
AGRAVADO	:	GABRIEL BORGES DE CAMARGO
AGRAVADO	:	LATICINIOS SALGADO FILHO LTDA
ADVOGADO	:	FABIANE TERESINHA SAVOLDI WOICHIKOWSKI - PR037904
AGRAVADO	:	HELIO JOAO ARSEGO
AGRAVADO	:	IZIDORO CASAGRANDE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	BANCO BANESTADO S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA. NÃO IMPEDIMENTO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O requerimento de diligências infrutíferas não possui força para suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional. Precedentes.
3. Na hipótese, modificar a conclusão do tribunal de origem quanto à ocorrência de prescrição intercorrente sob o fundamento de que houve penhora de imóvel em outro processo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra a decisão de e-STJ fls. 762/765 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 768/778), a parte agravante afirma omissão no julgado.

Menciona que *"(...) no caso em tela a Agravante não estava praticando diversas diligências infrutíferas, como afirmou genericamente a decisão, pois aguardava o praceamento de imóvel penhorado em outra demanda e, além disso, não ficou inerte"* (e-STJ fl. 773).

A parte contrária não apresentou impugnação (certidão de e-STJ fl. 783).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA49455448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:31
Código de Controle do Documento: f54997b2-c63a-4b3b-8fef-4a940b028c39

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente sobre a tese jurídica de prescrição intercorrente, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"(...)*
> *Na hipótese dos autos, quando do julgamento do apelo, o colegiado entendeu pelo decurso do prazo prescricional de cinco anos, haja vista a paralisação injustificada do feito.*
> *(...)*
> *A despeito do sustentado pela recorrente, não se verifica vícios no acórdão objurgado, haja vista que expressamente entendeu que o feito restou paralisado entre 2001 e 2009, de maneira injustificada.*
> *Vale ressaltar, por oportuno, que meros pedidos de suspensão do processo (realizados em 17 de não tem o maio de 2005, 13 de maio de 2006, 17 de agosto de 2007 - vide mov. 1.14, processo originário) condão de suspender ou interromper o curso do prazo prescricional, eis que não demonstram que o credor, efetivamente, estava diligenciando na busca de bens aptos a satisfazer sua pretensão.*
> *Esta Colenda Câmara teve a oportunidade de analisar todos os argumentos que haviam sido perfilhados no apelo, confirmando o entendimento da r. sentença.*
> *Não obstante a insurgência do ora recorrente, possível verificar, na verdade, uma insatisfação com o resultado do julgamento, eis que não existem vícios a serem sanados, pois o aresto analisou toda a questão posta em debate"* (e-STJ fls. 664/665).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mais, o Tribunal de Justiça, quanto à prescrição intercorrente, concluiu que:

> *"(...) restou definido que o termo inicial do prazo prescricional, isto é, do momento no qual a contagem do prazo da prescrição intercorrente teria início na vigência do CPC/73, seria o fim do prazo judicial da suspensão do processo ou, não tendo sido fixado, do transcurso de 1 ano, a partir da aplicação analógica do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais.*
> *Ainda, dispõe a Súmula n° 150 do Supremo Tribunal Federal 'prescreve a execução no mesmo', sendo assim, no caso, se tratando de execução pautada em confissão de prazo de prescrição da ação dívidas, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, nos termos do art. 296, §5º, inciso I do CC.*
> *Dito isso, tal como mencionado pelo magistrado de origem, o primeiro pedido de suspensão do processo foi ainda no ano de 2000, com o arquivamento dos autos, sem qualquer movimentação, desde .2001 até o ano de 2009.*
> *Possível observar, assim, que o processo ficou estagnado por mais de oito anos, lapso superior ao prazo prescricional previsto, inclusive contabilizado o período de um ano conforme previsto no REsp 1.604.412/SC.*
> *Lembra-se, nesse ponto, que é dever do exequente fiscalizar o andamento do processo, sendo que a falta de diligência a fim de receber seus créditos não pode lhe beneficiar, até porque o Princípio do Impulso Oficial não é absoluto, devendo ser sopesado de acordo com as peculiaridades do caso.*

Documento eletrônico VDA49455448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:31
Código de Controle do Documento: f54997b2-c63a-4b3b-8fef-4a940b028c39

Na mesma senda, conforme decidido pela Corte Superior no REsp nº 1.604.412/SC, era desnecessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito, inclusive para os casos regidos pelo CPC/73" (e-STJ fls. 635/636).

O aresto combatido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a prescrição intercorrente não é suspensa pela realização de diligências infrutíferas para localizar bens do executado.

Ademais, a parte agravante sustenta que *"(...) estava aguardando o praceamento de imóvel penhorado, o que ocorreria em outra demanda, sendo inegável a ausência de inércia ou desídia"* (e-STJ fl. 773).

Dessa forma, rever tais fundamentos demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVERTIDA EM AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.
1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15.
Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
Precedentes.
2. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não há como reconhecer a prescrição, ante a ausência de desídia da exequente, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor ou à monitória nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado.
Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.548.933/BA, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DA PARTE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia e da desídia do exequente.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.492.246/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA49455448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:31
Código de Controle do Documento: f54997b2-c63a-4b3b-8fef-4a940b028c39

É o voto.

Documento eletrônico VDA49455448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:31
Código de Controle do Documento: f54997b2-c63a-4b3b-8fef-4a940b028c39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.710.364 / PR

Número Registro: 2024/0285149-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001044919998160052 00013085420248160052 1044919998160052 13085420248160052

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA - PR053516
AGRAVADO	:	GABRIEL BORGES DE CAMARGO
AGRAVADO	:	LATICINIOS SALGADO FILHO LTDA
ADVOGADO	:	FABIANE TERESINHA SAVOLDI WOICHIKOWSKI - PR037904
AGRAVADO	:	HELIO JOAO ARSEGO
AGRAVADO	:	IZIDORO CASAGRANDE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	BANCO BANESTADO S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA50333133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:33:03
Código de Controle do Documento: ea0bdb49-4cc7-47f5-b6a9-3f60443c6ed9

AGRAVANTE	:	RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA - PR053516
AGRAVADO	:	GABRIEL BORGES DE CAMARGO
AGRAVADO	:	LATICINIOS SALGADO FILHO LTDA
ADVOGADO	:	FABIANE TERESINHA SAVOLDI WOICHIKOWSKI - PR037904
AGRAVADO	:	HELIO JOAO ARSEGO
AGRAVADO	:	IZIDORO CASAGRANDE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	BANCO BANESTADO S.A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50333133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:33:03
Código de Controle do Documento: ea0bdb49-4cc7-47f5-b6a9-3f60443c6ed9